



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALAGAMENTO DE RESIDÊNCIA. ENCHENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. OMISSÃO NA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO ESGOTO PLUVIAL E DO FLUXO DO CURSO HÍDRICO DE ARROIO.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência

A uniformização de jurisprudência é faculdade do magistrado, que não tem obrigação de admiti-la sempre que requerida pela parte.

Responsabilidade do Estado por Omissão

Tratando de responsabilidade civil do Estado por omissão, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, segundo a qual deve o cidadão comprovar a omissão, o dano e onexo causal. A omissão capaz de gerar o dever de indenizar está relacionada com o descumprimento de um dever jurídico de agir. Exigibilidade de conduta, examinada a partir do princípio da proporcionalidade e das situações do caso concreto. Em casos de inundações ou enchentes, a responsabilidade da Administração Pública consiste na omissão administrativa na realização das obras necessárias à prevenção, diminuição ou atenuação dos efeitos decorrentes das enchentes de águas públicas, ainda que verificadas fortes e contínuas chuvas.

Situação Concreta dos Autos

Caso em que o Município de Sapucaia do Sul deixou de observar seu dever jurídico de manutenção e conservação do esgoto pluvial municipal e do curso hídrico do Arroio José Joaquim, de forma a evitar que eventos decorrentes de fenômenos naturais absolutamente previsíveis pudessem causar prejuízos aos cidadãos e à ordem pública.

Reconhecimento pela própria municipalidade da frequente ocorrência de problemas de alagamento enfrentados pela população naquela região em decorrência da falta de obras de manutenção do Arroio José Joaquim. Obras realizadas apenas após a enchente que inundou a residência dos autores.

Danos Materiais

Em que pese devidamente comprovados os prejuízos suportados pela parte autora, não há nos autos indicação da sua real extensão. Assim, o



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

valor indenizatório dos danos materiais deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, conforme estabelecido pela decisão recorrida.

Quantum da Indenização por Danos Extrapatrimoniais.

A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as consequências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta.

Fixação do valor da indenização com base na jurisprudência da Corte.

Majoração do *quantum* fixado pela sentença.

Honorários Advocatícios

Manutenção da verba honorária fixada pela sentença, observadas as peculiaridades do caso concreto, em obediência aos vetores estabelecidos no art. 20, §§s 3º e 4º, do CPC.

Atualização monetária e compensação da mora após a Lei nº 11.906/09

A contar da vigência da referida Lei, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a atualização monetária e a compensação da mora sofrerão atualização na forma do artigo citado, ou seja, de “uma única vez” e pelos “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70042861070

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL

IRMA AYRES CORREA

APELANTE/APELADO

JOSE ANTONIO SOARES CORREA

APELANTE/APELADO

DIEGO AYRES CORREA

APELANTE/APELADO

MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL

APELANTE/APELADO



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento aos apelos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA)** E **DES. IVAN BALSON ARAUJO**.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2011.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)

Trata-se de apelações interpostas por IRMA AYRES CORREA e OUTROS e pelo MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL contra sentença proferida nos autos da ação indenizatória movida pelos primeiros contra o ente público, cujo dispositivo foi elaborado nos seguintes termos:

“ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido ajuizado por IRMA AYRES CORRÊA, JOSÉ ANTÔNIO SOARES CORRÊA, RENAN AYRES CORRÊA e DIEGO AYRES CORRÊA contra MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em favor de cada uma dos



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

autores, a título de indenização pelo dano moral resultante da situação, bem como b) CONDENAR o requerido ao pagamento dos danos materiais que será apurado por ocasião da liquidação de sentença por arbitramento, na forma do art. 475, C, do CPC. Ambos os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGPM, a contar da sentença, consoante Súmula 362 do STJ, incidindo os juros de mora, a razão de 12% ao ano, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, em consonância com o disposto no art. 398 do Código Civil, em se tratando de relação extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, conforme antes explicado;

Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios devidos ao procurador das autoras, estimados no equivalente a 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil."

A parte autora, em seu apelo, requer, em síntese, a majoração do *quantum* indenizatório por danos extrapatrimoniais e da verba honorária de sucumbência devida aos seus procuradores.

O Município de Sapucaia do Sul, por sua vez, em suas razões recursais, assevera que os danos suportados pela parte autora decorreram das fortes chuvas ocorridas no mês de outubro de 2000, razão pela qual não possui qualquer responsabilidade pelos prejuízos. Refere que não há comprovação nos autos de sua eventual culpa para a ocorrência do evento danoso. Afirma que a parte autora não comprovou os danos materiais alegados, seja acerca da sua efetiva existência, seja da sua extensão. Caso mantida a condenação, requer sejam aplicadas as disposições da Lei nº 11.960/09 quanto à atualização dos valores da condenação, e que o termo inicial de incidência da correção monetária seja fixado a partir do trânsito em julgado e dos juros moratórios seja fixado a partir da data da citação. Pede a



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

redução da verba honorária para o percentual de 5% sobre o valor da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público de 2º grau manifestou-se nos autos, declinando de intervir no feito.

A parte autora manifestou-se e juntou documentos nas fls. 295-380, postulando a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência.

É o relatório.

VOTOS

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)

I – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Os apelos são tempestivos e dispensados do preparo. Preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, quanto à manifestação e documentos juntados pela parte autora nas fls. 295-380, tangente ao prazo prescricional aplicável



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, adianto que a discussão quanto a tal matéria mostra-se desnecessária na hipótese dos autos.

Não houve qualquer alegação pelas partes neste sentido durante o curso do feito, e, ainda que tal matéria possa ser conhecida de ofício pelo julgador, o enfrentamento mostra-se desnecessário, já que não vislumbrada a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória no caso concreto.

No que diz respeito ao pedido de uniformização de jurisprudência, trata-se de faculdade do magistrado, que não tem obrigação de admiti-la sempre que requerida pela parte.

Eis a redação do art. 476 do Código de Processo Civil, acerca da instauração de incidente de uniformização de jurisprudência:

“Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

O art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, por sua vez, com redação quase idêntica ao do Diploma Legal supra, assim estabelece:



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

“Art. 237. Compete a qualquer julgador, ao dar o voto na Câmara, Grupo ou Turma, solicitar o pronunciamento prévio do órgão competente acerca da interpretação do Direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que haja dado outra Câmara, Grupo de Câmaras ou Turma.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo”.

Logo, a uniformização de jurisprudência é faculdade do magistrado que não tem obrigação de admiti-la quando requerida pela parte, conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, *in verbis*:

“Uniformização de Jurisprudência. Trata-se de incidente processual que visa a unificar a jurisprudência de determinado tribunal. Não se presta a unificar a jurisprudência entre tribunais distintos. (...) A admissão do incidente é uma faculdade judicial. (...) O incidente de uniformização de jurisprudência não tem natureza recursal – a parte, pois, não tem direito a sua admissão. O requerimento da parte para formação do incidente de uniformização de jurisprudência não vincula o órgão jurisdicional, que poderá ou não admiti-lo consoante critérios de conveniência e oportunidade”.

Portanto, indefiro o pedido de instauração de incidente de uniformização da jurisprudência.

III – MÉRITO.

A Responsabilidade do Estado por Omissão.



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a outrem na esfera patrimonial ou moral.

Para configurar a responsabilidade civil há necessidade de três pressupostos: o fato administrativo (qualquer conduta comissiva ou omissiva de agente público); o resultado danoso; e nexo de causalidade entre o fato administrativo e o resultado danoso.

Tratando-se de responsabilidade civil do Estado, a regra é a responsabilidade civil objetiva, assim considerada a que não exige a perquirição de culpa. A Constituição Federal de 1988 adotou a responsabilidade civil objetiva, na modalidade de risco administrativo, conforme determina o art. 37, § 6º, da CF, com a seguinte redação:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Por sua vez, o Código Civil de 2002, com a tendência em aumentar as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, assim dispôs em seu art. 43:

“As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

Todavia, ainda há bastante controvérsia relativamente à responsabilidade do Estado por omissão, isto é, se regulada pela responsabilidade objetiva ou pela responsabilidade subjetiva. No primeiro caso, o Estado responde pelo descumprimento de um dever jurídico de agir. Configurado este primeiro requisito, surgindo um dano e havendo o nexo causal, estaria configurado o dever de indenizar. A segunda teoria exige a comprovação da *falta do serviço*, isto é, o cidadão deveria inicialmente comprovar que o serviço público inexistia ou existia, mas foi prestado tardiamente, ou mesmo prestado a tempo foi considerado deficiente.

De qualquer sorte, denota-se grande aproximação entre as duas concepções, na medida em que quando se fala em responsabilidade subjetiva, pela culpa, não se trata da culpa do Direito Civil, isto é, deve-se comprovar que o agente público agiu com negligência, imprudência ou imperícia, mas da culpa anônima do serviço público. Mas, ainda persiste o debate doutrinário, pois Celso Antonio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Lúcia Valle Figueiredo sustentam que o caso é de responsabilidade subjetiva. De outra banda, Juarez Freitas, Yussef Said Cahali, e Paulo Modesto referem que o caso é de responsabilidade objetiva.

Com efeito, adota-se aqui o entendimento segundo o qual as hipóteses de omissão estatal estão reguladas pelos seguintes princípios da responsabilidade objetiva:

“a) A omissão da conduta exigível da Administração, na execução de obra ou na prestação de serviço, induz a responsabilidade civil do Estado pelos danos conseqüentes dessa omissão.

b) Desde que exigível a atuação estatal, seja na execução de obras, seja na prestação de serviço, a conduta omissiva da Administração na implantação das obras necessárias para evitar o dano, ou na



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

execução do serviço devido, autoriza a responsabilidade civil do Estado pelos danos sofridos pelos particulares, identificada a sua causa naquela omissão das obras ou dos serviços devidos; ainda que para tanto, tenham concorrido fatores estranhos, como fato da natureza, de terceiro ou do próprio ofendido, quando, então, a conduta omissiva da Administração atuará como simples concausa da verificação do evento danoso, induzindo, daí, a proporcionalização da responsabilidade indenizatória.

c) Não exigível a conduta da Administração, ainda que se omitindo na execução de obra ou na prestação de serviço que eventualmente poderia ter prevenido ou evitado o dano, o prejuízo sofrido pelo particular por ato próprio, por fato da Natureza ou de terceiro neste encontra sua causa eficiente e suficiente, não havendo como imputá-lo à omissão estatal da obra ou do serviço inexigível; em casos tais, não havendo como exigir-se razoavelmente a execução da obra ou a prestação do serviço administrativo, a omissão do Poder Público identifica-se como simples condicionante da verificação do evento danoso, insuficiente para determinar a responsabilidade civil do Estado.”¹

Logo, o aspecto mais importante quando se trata da responsabilidade da Administração Pública por atos omissivos, reside no exame da **exigibilidade da conduta estatal**, invocada como causa do dano, o que deverá ser problematizado em cada caso concreto. Diversos fatores devem ingressar neste processo de ponderação da exigibilidade, como o meio social no qual o fato ocorreu, o desenvolvimento econômico, tecnológico e cultural, isto é, as reais possibilidades de exigir o cumprimento de um dever por parte do Poder Público, laborando com a concepção de proporcionalidade, de diligência e de prudência.

Aliás, em relação a estes dois últimos aspectos, importante colacionar o entendimento de Pietro Virga, quando refere que um dos

¹ *Responsabilidade Civil do Estado*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 285-286.



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

elementos da responsabilidade civil do Estado é a **antijuridicidade**, isto é, a indenização será devida quando o comportamento da Administração Pública for antijurídico por não observar as normas impostas não apenas por textos legais, mas:

“b)regole di comune diligenza e prudenza: tali regole, ancorché no siano state espressamente codificate, sono quelle che, secondo un metro di normale cautela, debbono essere adottate per impedire che si verifichi un evento dannoso che rientra nella normale prevedibilità.”²

No Supremo Tribunal Federal, igualmente a questão não é pacífica, valendo examinar a existência de acórdãos da 1ª Turma no sentido da adoção irrestrita da responsabilidade objetiva do Estado em casos de omissão (RE 109.615-2-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28.05.1996; e RE 170.014-9-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 31.10.1997) e outras decisões nas quais, muito embora exista referência à responsabilidade objetiva, adota a concepção subjetiva (RE 180.602-8-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.12.1998 e RE 179.147-1-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.1997).

Com efeito, entendo plausíveis os argumentos de Juarez Freitas, em texto no qual desenvolve a necessidade de tratar do tema a partir do princípio da proporcionalidade, intitulado *“Responsabilidade Civil do Estado e o Princípio da Proporcionalidade: vedação de excesso e de inoperância”*.³ Em apertada síntese, segundo o autor, o Estado deve responder por danos decorrentes do descumprimento do seu dever de agir, sendo que pelos termos do §6º do artigo 37 da Constituição Federal os requisitos para caracterizar a responsabilidade são: a) a existência de dano

² *Diritto Amministrativo. I principi*, vol. 1, 5ª ed. Milano: Giuffrè Editore, 1999, p. 286-288.

³ *In: Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 170-197.



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

material ou imaterial, juridicamente injusto e desproporcional; b) nexo causal direto; e c) a conduta omissiva ou comissiva do agente da pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, nessa qualidade.

Em relação ao nexo, causal, deve ser comprovado, não se estabelecendo quando inviável o cumprimento do dever de agir por parte do Estado. Aduz Juarez Freitas que não seria razoável admitir o nexo causal *“no caso de inviabilidade motivada do cumprimento das diligências públicas, afastadas a erronia dos que enveredam para a teoria do risco integral.”* Logo, considerando uma hipótese de responsabilidade objetiva, acolhe-se a presunção *juris tantum* da existência do nexo causal, resguardadas as excludentes em contrário, inclusive o que o autor denomina de *“reserva do possível”*.

Mais recentemente, adotando a tese da responsabilidade objetiva, vale colacionar os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - ELEMENTOS ESTRUTURAIS - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - INFECÇÃO POR CITOMEGALOVÍRUS - FATO DANOSO PARA O OFENDIDO (MENOR IMPÚBERE) RESULTANTE DA EXPOSIÇÃO DE SUA MÃE, QUANDO GESTANTE, A AGENTES INFECCIOSOS, POR EFEITO DO DESEMPENHO, POR ELA, DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM HOSPITAL PÚBLICO, A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL - PRESTAÇÃO DEFICIENTE, PELO DISTRITO FEDERAL, DE ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL - PARTO TARDIO - SÍNDROME DE WEST - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESSARCIBILIDADE - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - RECURSO DE



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - A jurisprudência dos Tribunais em geral tem reconhecido a responsabilidade civil objetiva do Poder Público nas hipóteses em que o "eventus damni" ocorra em hospitais públicos (ou mantidos pelo Estado), ou derive de tratamento médico inadequado, ministrado por funcionário público, ou, então, resulte de conduta positiva (ação) ou negativa (omissão) imputável a servidor público com atuação na área médica. - Servidora pública gestante, que, no desempenho de suas atividades laborais, foi exposta à contaminação pelo citomegalovírus, em decorrência de suas funções, que consistiam, essencialmente, no transporte de material potencialmente infecto-contagioso (sangue e urina de recém-nascidos). - Filho recém-nascido acometido da "Síndrome de West", apresentando um quadro de paralisia cerebral, cegueira, tetraplegia, epilepsia e malformação encefálica, decorrente de infecção por citomegalovírus contraída por sua mãe, durante o período de gestação, no exercício de suas atribuições no berçário de hospital público. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido.

(RE 495740 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-07 PP-01432)



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - O NEXO DE CAUSALIDADE MATERIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO - NÃO-COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SOBERANIA DESSE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. - O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o "eventus damni", sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. - A comprovação da relação de causalidade - qualquer que seja a teoria que lhe dê suporte doutrinário (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade necessária ou a teoria da causalidade adequada) - revela-se essencial ao reconhecimento do dever de indenizar, pois, sem tal demonstração, não há como imputar, ao causador do dano, a responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pelo ofendido. Doutrina. Precedentes. - Não se revela processualmente lícito reexaminar matéria fático-



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

probatória em sede de recurso extraordinário (RTJ 161/992 - RTJ 186/703 - Súmula 279/STF), prevalecendo, nesse domínio, o caráter soberano do pronunciamento jurisdicional dos Tribunais ordinários sobre matéria de fato e de prova. Precedentes. - Ausência, na espécie, de demonstração inequívoca, mediante prova idônea, da efetiva ocorrência dos prejuízos alegadamente sofridos pela parte recorrente. Não-comprovação do vínculo causal registrada pelas instâncias ordinárias.

(RE 481110 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 09-03-2007 PP-00050 EMENT VOL-02267-04 PP-00625 RCJ v. 21, n. 134, 2007, p. 91-92)

Recurso extraordinário. Responsabilidade civil do Estado. Morte de preso no interior do estabelecimento prisional. 2. Acórdão que proveu parcialmente a apelação e condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização correspondente às despesas de funeral comprovadas. 3. Pretensão de procedência da demanda indenizatória. 4. O consagrado princípio da responsabilidade objetiva do Estado resulta da causalidade do ato comissivo ou omissivo e não só da culpa do agente. Omissão por parte dos agentes públicos na tomada de medidas que seriam exigíveis a fim de ser evitado o homicídio. 5. Recurso conhecido e provido para condenar o Estado do Rio de Janeiro a pagar pensão mensal à mãe da vítima, a ser fixada em execução de sentença. (RE 215981, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2002, DJ 31-05-2002 PP-00048 EMENT VOL-02071-02 PP-00361)

A Situação Concreta dos Autos

A parte autora alega que reside no Município de Sapucaia do Sul e que sofreu prejuízos materiais e extrapatrimoniais decorrentes do alagamento do Arroio José Joaquim que inundaram sua residência após a ocorrência de fortes chuvas no mês de outubro de 2000. Afirma que tais alagamentos ocorreram em razão da falta de manutenção da rede de esgoto



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

pluvial municipal e da ausência de conservação e desobstrução do curso hídrico do referido arroio.

Em seu apelo, o município demandado alega que a parte autora não fez prova do prejuízo material alegado e diz que os danos decorrentes de fenômenos climáticos não lhe podem ser imputados.

A ocorrência de enchentes no Arroio José Joaquim no mês de outubro de 2000 é circunstância incontroversa nos autos e trata-se de fato notório, como demonstram as cópias das matérias jornalísticas juntadas nas fls. 26, 41, 43, 44 dos autos.

A existência de danos à autora também é evidente, como demonstram as fotografias juntadas nas fls. 54-77 e 106-107, a comunicação de ocorrência de fl. 25 e a prova testemunhal produzida nos autos (fls.166-169 e 173-177).

É verdade que não se pode responsabilizar a Administração Pública diretamente pela ocorrência de fortes chuvas. No entanto, a responsabilidade do ente público consiste na omissão administrativa quanto à realização das obras necessárias à prevenção, diminuição ou atenuação dos efeitos decorrentes das enchentes de águas públicas, ainda que verificadas fortes e contínuas chuvas.

Afasta-se, assim, desde já, a alegação trazida nas razões recursais de existência de caso fortuito ou causa maior.



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

Conforme examinado no tópico anterior, quando o dano decorrer de uma omissão do Estado, em desobediência ao dever jurídico de agir, razoavelmente exigível no caso concreto, impõe-se responsabilizá-lo quando deixou de agir para evitar a ocorrência do dano.

Nesta senda, acerca da apuração da responsabilidade do ente público pelos danos resultantes de inundações causadas por fortes chuvas, aponta Yussef Said Cahali⁴:

“Impõe-se investigar, em cada caso concreto, se seria razoavelmente exigível da Administração Pública a realização de determinados serviços ou execução de obras preventivas com vistas à segurança e incolumidade dos administrados e de seus patrimônios, de modo que, por não realizados oportunamente os serviços ou as obras devidas (ou os tendo realizado insatisfatoriamente), de sua omissão da obrigação devida se possa deduzir nexos de causalidade entre aquela omissão e o dano.”

O dever de agir do Estado, na hipótese, consistia na conservação da rede de esgoto pluvial e na promoção de medidas de limpeza e manutenção do fluxo hídrico do Arroio José Joaquim, de forma a evitar que eventos decorrentes de fenômenos naturais absolutamente previsíveis, como a chuva, pudessem causar prejuízos aos cidadãos e à ordem pública.

E, no caso concreto, a omissão do Município de Sapucaia do Sul quanto à realização de serviços de dragagem no curso do Arroio José Joaquim, diante do seu inequívoco dever de promover a limpeza e

⁴ Responsabilidade Civil do Estado. 3ªed. São Paulo: RT, 2006.p.379



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

manutenção do curso hídrico das águas sob seu domínio, consistiu em elemento fundamental aos danos causados à parte autora.

Ora, não há dúvidas de que a falta de conservação do Arroio José Joaquim foi decisiva para a ocorrência dos danos suportados pela parte autora, que poderiam certamente ter sido evitados, ou ao menos atenuados, se a administração houvesse realizado a devida manutenção do curso hídrico de tal arroio com a realização de dragagens ou desassoreamento.

Veja-se, neste sentido, que, poucos meses após o alagamento da residência dos autores por força da enchente do Arroio José Joaquim, o município demandando apresentou projeto de alteração da canalização pluvial na Avenida José Joaquim, com a finalidade de eliminação dos recorrentes alagamentos naquele local (fl.27).

Desta forma, a própria municipalidade reconheceu a frequente ocorrência de problemas de alagamento na enfrentados pela população naquela região em decorrência da falta de obras de manutenção do Arroio José Joaquim, como os seguintes trechos do documento de fl. 27 esclarecem:

“Este projeto cujo custo está orçado em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), resolverá os problemas de alagamento que há muitos anos vem transtornando a rotina e a vida dos moradores dessa área.

(...)

Na realidade são dois projetos que serão implantados junto ao arroio José Joaquim, para eliminar totalmente os alagamentos que tanto angustiam aos moradores desta área, o primeiro será a troca de tubulação e o



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

segundo a canalização do arroio. Tenham a certeza que esses projetos trarão tranquilidade também para a Administração Municipal, pois é muito oneroso aos cofres públicos o reparo de pavimentação de ruas e o conserto de pontes e pontilhões que constantemente são necessários.

(...)

Se não podemos mudar o clima, finalmente poderemos diminuir os riscos e os prejuízos destas enchentes, que com tanta frequência tem assolado essa área.”

A prova testemunhal produzida nos autos igualmente aponta a falta de manutenção e limpeza do Arroio José Joaquim e a má conservação da rede pluvial como causa dos alagamentos naquela localidade.

João Batista Freitas da Rosa, vizinho dos autores, informou em seu depoimento de fls. 166/169,

“T:Eu creio que foi devido ao grande volume de água na época (...) também devido à sujeira da época, porque o valão tinha pouca manutenção na época.

J: O que o senhor chama de pouca manutenção?

T: Falta de limpeza, principalmente do pessoal que morava “cá” José Joaquim, o valão divide a José Joaquim, é uma pista de duas mãos, e o pessoal mais próximo, que tem residências ali, quase todos eles dizem que a manutenção de tirar lixo, era muita coisa dentro do valão. Na época, tinha descaso da administração com o valão.”

O mesmo depoente ainda referiu que a Administração Municipal realizou obras no local após a enchente de 2000, realizando a construção de paredes laterais nas partes do Arroio onde antes eram inexistentes.



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

Menécio Dario Barbosa, no depoimento de fls. 173/177, corrobora as alegações da testemunha anterior, igualmente referindo a existência de grande quantidade de lixo no arroio:

“J: Então o senhor não tem condições de afirmar que depois de 1997 a prefeitura não limpou mais o valo.

T: Não, a prefeitura não só limpou, canalizou por fora. Canalizou do arroio José Joaquim até a ponte, por fora do valão, com um cano de não sei qual medida de largura. Aí melhorou um pouco, mas acho que se der outra enchente o caos está tudo de novo a mesma coisa, lixo por tudo o que é lugar, não tem, está virada numa coisa Sapucaia. Não é só naquela época.

J: O senhor sabe qual foi a última vez que a prefeitura limpou o valo antes dessa enchente, no ano de 2000?

T: Isso eu não posso me lembrar, eu já estava de volta quando eles canalizaram por fora, mas não sei se foi em 2002 por aí.

J: Mas antes da enchente, o senhor sabe qual foi a última vez que a prefeitura tinha limpado o valo?

T: Não, a prefeitura limpava, assim, muito difícil. Era cachorro, lata, paus de janela, de portão, tudo dentro do valo.”

Por outro lado, saliento que o volume das precipitações pluviométricas não consiste em causa suficiente a afastar o nexo de causalidade entre a omissão estatal e o evento danoso, mas apenas mitigar a responsabilidade do ente público, pois não há dúvidas que contribuíram decisivamente para a ocorrência do evento danoso.

Porém não há notícias de que as precipitações tenham ocorrido de forma extraordinária e de forma que não pudessem ser absorvidas normalmente pelo fluxo normal do arroio. Além disso, não há qualquer demonstração da realização de providências que razoavelmente poderia se esperar da Administração Pública quanto à devida regularização



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

do fluxo hídrico do Arroio José Joaquim, o que poderia ter evitado ou ao menos suavizado os prejuízos suportados pela parte autora.

Assim, plenamente caracterizada a inobservância do dever jurídico do Município de Sapucaia do Sul quanto à realização da manutenção e conservação do esgoto pluvial municipal e do curso hídrico do Arroio José Joaquim, determinando sua responsabilidade pelos prejuízos suportados pelos autores em decorrência do alagamento da sua residência pelas águas do referido arroio.

Danos Materiais

Em relação à indenização por danos patrimoniais, vale colacionar os seguintes dispositivos legais:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

(...)

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Tratando-se de dano material, oportuna a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente. Esta definição, embora não mereça a aprovação unânime dos autores, tem o mérito de abranger todos os bens e direitos na expressão conjunto das relações jurídicas, vale dizer, abrange não só as coisas corpóreas, como a casa, o automóvel, o livro, enfim, o direito de propriedade, mas também as coisas incorpóreas, com os direitos de crédito. A idéia de prejuízo, tal como estava no art. 159 do Código Civil de 1916, resultante de uma lesão a um direito, bem caracteriza o dano material. Ou, como preferem outros autores, o dano material envolve a efetiva diminuição do patrimônio, quer se trate de um bem corpóreo ou incorpóreo”⁵

No caso concreto, os prejuízos materiais suportados pela autora foram devidamente comprovados, como se verifica pelas fotografias juntadas aos autos nas fls. 54-77 e 106-107, a comunicação de ocorrência de fl. 25 e a prova testemunhal produzida nos autos (fls.166-169 e 173-177). Trata-se de danos evidentes decorrentes de alagamento em uma residência.

No entanto, muito embora sejam inequívocos os prejuízos materiais suportados pela parte requerente, não há elementos nos autos que possibilitem sua real extensão. Assim, mostra-se correta a determinação estabelecida na sentença de origem no sentido de que a apuração do valor

⁵ Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 73-74.



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

indenizatório ocorra em liquidação de sentença, conforme os critérios lá fixados.

A respeito da possibilidade de instauração da fase de liquidação de sentença para apuração do *quantum* indenizatório a título de danos materiais, cito o seguinte precedente desta Câmara Cível:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TIROTEIO ENTRE POLICIAIS MILITARES E ASSALTANTES. DISPAROS QUE ATINGIRAM O VEÍCULO DO AUTOR. DANO MATERIAL. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO CARACTERIZADA. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado e das prestadoras de serviço público sob a forma da Teoria do Risco Administrativo. Tal assertiva encontra respaldo legal no art. 37, § 6º, da CF. 2. Restou incontroverso nos autos que o veículo de propriedade do autor foi atingido por diversos projéteis de arma de fogo disparados em um tiroteio entre policiais militares e assaltantes, tendo os primeiros se refugiado atrás do automóvel para protegerem-se dos disparos efetuados pelos últimos. Assim, em que pese os tiros tenham sido desferidos pelos assaltantes, não é possível desvincular a conduta dos policiais, ao esquivarem-se detrás do veículo do autor, com os prejuízos por este suportados, uma vez que foi justamente em razão daqueles refugiarem-se atrás do automóvel, que contra este os disparos foram direcionados. 3. Destarte, evidenciada a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) do agente público, impõe-se a obrigação de o Poder Público indenizar, com fundamento na teoria do risco administrativo, consagrada no ordenamento jurídico. 4. **DANOS MATERIAIS.** Assim, embora sejam inequívocos os prejuízos experimentados, não há nos autos indicação da real extensão destes. Destarte, deverá o valor indenizatório ser apurado em sede de liquidação de sentença, respeitando-se, contudo, os limites estabelecidos na decisão de primeiro grau, tendo em vista a proibição da*



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

reformatio in pejus. 5. PREQUESTIONAMENTO. A jurisprudência desta corte consolidou-se no sentido de entender desnecessária a manifestação judicial sobre todos os fundamentos ou dispositivos legais referidos pelas partes, bastando que solucione as questões nucleares da controvérsia posta nos autos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70026013235, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 18/02/2009) (grifei)

Danos Extrapatrimoniais e sua Quantificação

Os danos extrapatrimoniais suportados pela parte autora, decorrentes da situação absolutamente desconfortável e até mesmo vexatória por que passou, são evidentes, não havendo sequer recurso do requerido quanto ao ponto.

A parte autora, entretanto, postula a majoração do *quantum* fixado na sentença de origem.

Reconhece-se a grande dificuldade de estabelecer o valor da indenização por danos extrapatrimoniais. No entanto, doutrina e jurisprudência fixam alguns parâmetros importantes.

Inicialmente, entendo necessário utilizar o **parâmetro da proporcionalidade**, seja sobre o ponto de vista da proibição do excesso (*Übermassverbot*) ou da proibição da insuficiência (*Untermassverbot*). Logo, não se pode fixar um valor deficiente, em termos de satisfação da vítima e punitivo para o agente causador, bem como não há como ser excessivo de modo a aniquilar os bens e valores contrários.



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

Adotando este entendimento, considero as seguintes variáveis para a fixação do dano extrapatrimonial no caso concreto: 1) os autores tiveram sua residência alagada pelas águas do Arroio José Joaquim e pelo extravasamento da rede de esgoto pluvial do Município de Sapucaia do Sul; 2) em razão do alagamento, a residência da parte autora foi severamente danificada, atingindo diversos bens de uso pessoal; 3) as águas do arroio e do esgoto pluvial, carregadas de lodo, impregnaram a residência com mau cheiro, causando, por óbvio, diversos incômodos aos demandantes; 4) a capacidade econômica das partes.

Além disso, conforme já analisado no tópico anterior, não há que se falar em culpa concorrente do autor para a ocorrência do evento danoso, afastando-se, pois, tal circunstância para fixação do *quantum* indenizatório.

Neste sentido, mais uma vez as palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

*“Em conclusão, após a Constituição Federal de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro não pode tornar-se fonte de lucro indevido.”*⁶

Além disso, ainda relativamente ao *quantum* da indenização, vale referir recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, cujo relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino considerou para o razoável

⁶ Programa de Responsabilidade Civil, p. 100.



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais a reunião dos seguintes critérios: valorização das circunstâncias do evento danoso (elementos objetivos e subjetivos da concreção) e o interesse jurídico do lesado.

No voto proferido no Recurso Especial nº 959.780/ES, julgado em 26.04.2011, o Ministro explica com percuciência alguns parâmetros para a fixação do valor da indenização:

*“Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o **interesse jurídico lesado**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (**grupo de casos**). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.*

*Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as **circunstâncias particulares do caso** (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.*

Ao pesquisar na jurisprudência desta Corte, encontrei precedentes que examinaram questão similar, fixando indenização por danos extrapatrimoniais. Nas Apelações Cíveis nsº 70042059287, 70039448675 e 70027800424 desta 9ª Câmara Cível e nsº 70042702001, 70042414961, 70035884667 e 70033603903 da 10ª Câmara Cível foram



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

fixadas indenizações entre R\$ 7.000,00 e R\$ 11.000,00, sempre considerando as peculiaridades do caso concreto. Desta forma, atende ao princípio da proporcionalidade, considerando o interesse jurídico lesado (a honra subjetiva), a fixação do valor básico em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Observadas as variáveis do caso concreto antes mencionadas, e ainda que o presente caso guarda similitude com os precedentes já aludidos, entendo que o valor da indenização devido para cada um dos autores deve ser majorado para **R\$ 10.000,00** (dez mil reais). Desta forma, a decisão permanece dentro dos valores institucionalizados pela jurisprudência desta Corte.

Como consequência da majoração da indenização por danos extrapatrimoniais neste grau de jurisdição, deverão incidir sobre tal valor juros moratórios e correção monetária a contar da presente data. Isto porque se entende que não se justifica a incidência de juros e correção monetária a partir de momento anterior à própria determinação do valor da indenização, o que somente será definido pela sentença ou acórdão que fixa o *quantum* indenizatório. Ou seja, no momento da definição do montante a ser indenizado a título de danos morais, o julgador definirá o valor exato a ser ressarcido diante das peculiaridades do caso, definindo-se o exato resultado econômico da demanda até aquele momento. Assim, no momento da decisão, privilegia-se a liquidez do débito, considerando-se embutido no montante fixado os efeitos da mora.

Da mesma forma, com tal proceder evita-se que eventual demora do ofendido em ajuizar a ação reparatória ou mesmo a morosidade no trâmite processual acarrete prejuízo considerável à parte requerida.



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

Saliento, ademais, que tal entendimento não contraria a Súmula 54 do STJ⁷, uma vez que se trata de indenização por danos imateriais, cuja expressão econômica da indenização será definida pelo julgador no momento da prolação da decisão.

Assim, vai provido o apelo da parte autora neste ponto, restando prejudicado o ente público no que tange ao pleito de reforma da sentença quanto ao termo inicial da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre a indenização pelos danos extrapatrimoniais.

Honorários Advocatícios

A verba honorária fixada pela sentença recorrida, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, atende aos vetores estabelecidos nos §§s 3º e 4º do artigo 20 do CPC, mostrando-se adequados à condigna remuneração do procurador que atuou na defesa da parte autora nesta ação, sobretudo considerando-se o trabalho desenvolvido e a necessidade de dilação probatória.

Assim, mantenho a verba honorária.

Aplicação da Lei 11.960

A Lei nº 11.960/09, de 30.06.2009, alterou o texto do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a dispor o seguinte:

⁷ Súmula nº 54 do STJ - *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

“Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Logo, a contar da vigência da nova lei, a atualização monetária e a compensação da mora sofrerão atualização na forma do artigo citado, ou seja, de “uma única vez” e pelos “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Portanto, a partir de 30/06/2009, data da vigência da Lei n.º 11.960/2009, os juros de mora e a correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública deverão obedecer ao disposto no referido artigo, independentemente da data do ajuizamento da demanda.

Assim, merece provimento o apelo neste ponto.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de:

a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da parte autora para majorar o valor da indenização por danos extrapatrimoniais para o valor de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos autores, montante a ser atualizado nos termos da Lei nº 11.960/09 a contar deste julgamento.



LPO
Nº 70042861070
2011/CÍVEL

b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da parte demandada para determinar que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30.06.2009), tanto a correção monetária quanto os juros moratórios serão atualizados uma única vez e pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IVAN BALSON ARAUJO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70042861070, Comarca de Sapucaia do Sul: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROGERIO DELATORRE